

EXMO SR.DR. JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ/RJ

Processo: 0000266-78.2021.8.19.0023

Autor: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A

Réu: RICARDO MEDEIROS BARCELOS

Eduardo Kossatz Saad, Administrador de Empresas e MBA em Finanças, CRA-RJ nº 20-94445, tel.: (21) 99531-5838, Perito nomeado por este Juízo na ação supra referenciada, vem respeitosamente:

1- Apresentar a V.Ex<sup>a</sup>. o presente Laudo Pericial e Anexos em 59 (cinquenta e nove) páginas escritas, incluindo esta.

2- Tendo em vista que o Réu é beneficiário da justiça gratuita, de acordo com a Resolução do Conselho da Magistratura nº 02/2018, vem requisitar que seja oficiado ao SEJUD o pagamento da remuneração básica, a título de ajuda de custo.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 15 de julho de 2021.

  
**Eduardo Kossatz Saad**  
Perito Judicial - Administração & Finanças  
CRA-RJ 20-94445

## **LAUDO PERICIAL JUDICIAL Nº0131/2021 - PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA**

### **I – HISTÓRICO**

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, o Perito Sr. Eduardo Kossatz Saad, matrícula nº 20-94445 do CRA-RJ, foi nomeado pelo EXMO SR. DR. JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ, para desempenhar as suas funções com probidade, integridade e disciplina, visando esclarecer dúvidas referentes aos autos da ação judicial nº 0000266-78.2021.8.19.0023.

Nos dias subsequentes à sua intimação, o Perito acima designado consultou os autos do processo eletrônico para a realização da perícia.

### **II – CARACTERÍSTICAS DA PERÍCIA**

Perícia econômico-financeira para analisar o contrato de financiamento do Réu RICARDO MEDEIROS BARCELOS firmado com o Autor BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A. Foram analisados os documentos acostados pelas partes e suas declarações no processo.

### **III – DOCUMENTOS**

Foram utilizados todos os documentos anexados no referido processo, tanto da parte Autora quanto do Réu, bem como consultas ao site do Banco Central do Brasil.

### **IV- EQUIPAMENTOS UTILIZADOS**

Foram utilizados durante a perícia: software Microsoft Excel e calculadora financeira HP12-C.

### **V – EXAMES**

#### **V.1 – Resumo da demanda:**

Em 29 de setembro de 2020 o Réu assinou contrato de financiamento de um automóvel marca HYUNDAI, modelo HB20 SENSE 1.0 FLEX 12V MEC, ano 2020/2021, Cor BRANCA, placa RKJ1J08, Chassi 9BHCN51AAMP111589.

Em 21/01/2021, decorridos 3 (três) meses sem nenhum pagamento efetuado, o Autor ingressou com demanda judicial de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

## V.2 – Resumo do Contrato

Conforme cópia de Cédula de Crédito Bancário acostada às fls.21/23 dos autos, as características do contrato de financiamento de veículo assinado entre Autor e Réu em 29/09/2020 foram:

Valor do Veículo à vista	R\$47.990,00
- Valor da entrada	R\$4.800,00
<hr/>	
= Valor liberado	R\$43.190,00
+ Seguro Prestamista	R\$1.702,03
+ Registro de Contrato	R\$ 168,67
+ Tarifa de Cadastro	R\$ 850,00
<hr/>	
<b>= Valor total do Crédito</b>	<b>R\$45.910,70</b>

IOF financiado: não

Taxa de Juros mensal: 2,08% a.m.

Taxa de Juros anual: 28,07% a.a.

Prazo: 48 meses

Vencimento da 1ª parcela: 28/10/2020

Valor das parcelas: R\$ 1.522,39

Custo Efetivo Total (CET): 33,32% ao ano / 2,39% ao mês

Conferindo a taxa efetiva adotada utilizando a calculadora financeira HP12C:

1.522,39 CHS PMT

48 n

45.910,70 PV


i = 2,08373

A taxa efetiva contratada utilizando a Tabela Price (ano comercial, 360 dias) foi de 2,08% ao mês, exatamente como expressa o contrato.

## V.3 – Taxa média de juros

O Banco Central do Brasil (BACEN) faz uma pesquisa mensal da taxa média de juros das operações de crédito para pessoas físicas para aquisição de veículos.

Segundo o levantamento do BACEN, em setembro de 2020 a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas na aquisição de veículos foi de 1,43% ao mês:



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1**  
Módulo público

Usuário público  
04/03/2021 18:58  
English

[Consultar](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#) | [Login](#)

[Início](#) → [Consultar séries](#) → Resultado da consulta de valores [SGSFW2302] ?

### Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados

Séries selecionadas

25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Período	Função
01/01/2020 a 31/12/2020	Linear

Registros encontrados por série: **12**

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	25471 % a.m.
jan/2020	1,51
fev/2020	1,49
mar/2020	1,51
abr/2020	1,56
mai/2020	1,49
jun/2020	1,46
jul/2020	1,45
ago/2020	1,45
set/2020	1,43
out/2020	1,45
nov/2020	1,46
dez/2020	1,47
Fonte	BCB-DSTAT

A taxa de juros pactuada foi de 2,03% ao mês, cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) superior à taxa média do mercado na ocasião.

Caso a prestação tivesse sido calculada utilizando a taxa média de 1,43% a.m., teria sido de R\$ 1.328,56 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos):

45.910,70 CHS PV  
48 n  
1,43 i  
PMT = 1.328,56

#### V.4- Anatocismo

Anatocismo (do grego ανατοκισμός, transl. anatokismós, através do latim anatocismus: "usura", "prêmio composto", "prêmio capitalizado"), capitalização de juros, juros compostos ou juros sobre juros são diferentes variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo, que tem como pano de fundo um contrato de mútuo vencido e não pago, fazendo incidir as rubricas atinentes ao inadimplemento relativo aos juros de mora.

Então, pode-se dizer que o anatocismo ocorre sempre que os juros vencidos são incorporados ao capital, sendo levados em conta no cálculo da base de cálculo para vindouros encargos moratórios, gerando o que se exprime coloquialmente como "bola de neve". É associado ao ramo econômico como juros sobre juros e taxas econômicas capitalizadas.

O regime de juros compostos não implica necessariamente em cobrança de "juros sobre juros" e, portanto, esse sistema não deve ser considerado obrigatoriamente ilegal, como veremos na composição da Tabela Price a seguir. Maiores esclarecimentos no Anexo 6, no artigo intitulado "*Tabela Price sem anatocismo para magistrados e advogados*".

### **V.3- Tabela Price**

A tabela Price utiliza o regime de juros compostos para calcular o valor das parcelas de um empréstimo e, dessa parcela, há uma proporção relativa ao pagamento de juros e da amortização do valor emprestado. As parcelas são constantes, iguais em todos os pagamentos do começo ao fim do contrato.

A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Só ocorreria cobrança de juros sobre juros se fossem aplicados sem considerar o pagamento da parcela anterior nos cálculos. Como na Tabela Price o cálculo dos juros da parcela seguinte considera o pagamento da anterior, então não são capitalizados e por esse raciocínio, portanto, não ocorreria o anatocismo.

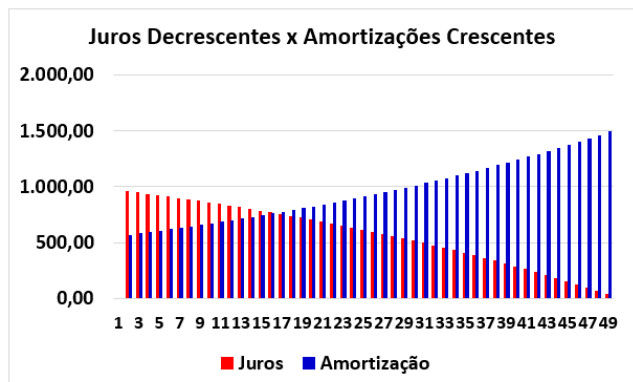
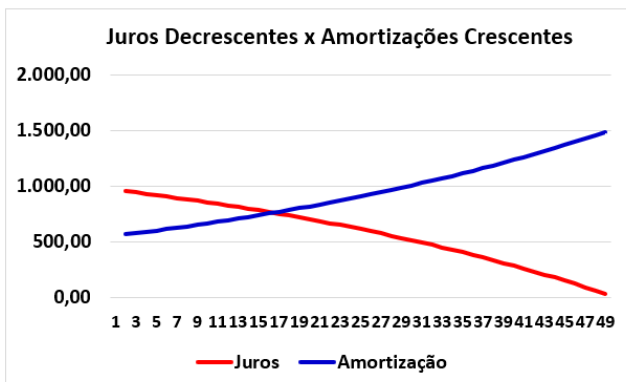
No Anexo 3 ao final deste laudo são disponibilizadas informações complementares sobre os cálculos e fórmulas do Sistema Price para melhor entendimento, inclusive com a descrição de cada parcela e a sua composição entre juros e amortização.

O quadro a seguir descreve a composição das parcelas, entre amortização, juros e o saldo devedor após cada pagamento previsto no contrato, até sua amortização integral resultando em saldo zero:

Nº	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0				45.910,70
1	1.522,39	956,66	565,73	45.344,97
2	1.522,39	944,87	577,52	44.767,44
3	1.522,39	932,83	589,56	44.177,89
4	1.522,39	920,55	601,84	43.576,05
5	1.522,39	908,01	614,38	42.961,67
6	1.522,39	895,21	627,18	42.334,48
7	1.522,39	882,14	640,25	41.694,23
8	1.522,39	868,80	653,59	41.040,64
9	1.522,39	855,18	667,21	40.373,42
10	1.522,39	841,27	681,12	39.692,31
11	1.522,39	827,08	695,31	38.997,00
12	1.522,39	812,59	709,80	38.287,20
13	1.522,39	797,80	724,59	37.562,61
14	1.522,39	782,70	739,69	36.822,93
15	1.522,39	767,29	755,10	36.067,83
16	1.522,39	751,56	770,83	35.297,00
17	1.522,39	735,49	786,89	34.510,10
18	1.522,39	719,10	803,29	33.706,81
19	1.522,39	702,36	820,03	32.886,78
20	1.522,39	685,27	837,12	32.049,66
21	1.522,39	667,83	854,56	31.195,10
22	1.522,39	650,02	872,37	30.322,74
23	1.522,39	631,84	890,54	29.432,19
24	1.522,39	613,29	909,10	28.523,09

Nº	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
25	1.522,39	594,34	928,04	27.595,05
26	1.522,39	575,01	947,38	26.647,66
27	1.522,39	555,27	967,12	25.680,54
28	1.522,39	535,11	987,28	24.693,26
29	1.522,39	514,54	1.007,85	23.685,42
30	1.522,39	493,54	1.028,85	22.656,57
31	1.522,39	472,10	1.050,29	21.606,28
32	1.522,39	450,22	1.072,17	20.534,11
33	1.522,39	427,88	1.094,51	19.439,60
34	1.522,39	405,07	1.117,32	18.322,27
35	1.522,39	381,79	1.140,60	17.181,67
36	1.522,39	358,02	1.164,37	16.017,30
37	1.522,39	333,76	1.188,63	14.828,67
38	1.522,39	308,99	1.213,40	13.615,27
39	1.522,39	283,71	1.238,68	12.376,59
40	1.522,39	257,89	1.264,49	11.112,10
41	1.522,39	231,55	1.290,84	9.821,25
42	1.522,39	204,65	1.317,74	8.503,51
43	1.522,39	177,19	1.345,20	7.158,31
44	1.522,39	149,16	1.373,23	5.785,08
45	1.522,39	120,55	1.401,84	4.383,24
46	1.522,39	91,33	1.431,05	2.952,19
47	1.522,39	61,52	1.460,87	1.491,31
48	1.522,39	31,07	1.491,31	0,00
-	-	-	-	-

Conforme está explícito na composição das parcelas, os juros são decrescentes e as amortizações crescentes na medida em que o tempo avança nas parcelas subsequentes, até a amortização total do empréstimo na última parcela. As ilustrações gráficas a seguir tornam intuitiva essa percepção:



Constata-se, portanto, que:

a) O débito de juros é feito na data do vencimento de cada prestação (a taxa de juros incide sobre o saldo devedor anterior). Do total da prestação calculada, a diferença (prestação menos juros) refere-se à amortização do saldo devedor;

b) Os juros são sempre decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles seriam sempre crescentes;

c) As amortizações são sempre crescentes, em progressão geométrica cuja razão é igual à taxa de juros;

d) Os saldos são decrescentes, da mesma forma dos juros, o que demonstra que os juros não são capitalizados já que os juros da parcela anterior foram deduzidos dos cálculos.

De forma concreta para inequívoco entendimento:

Nº	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0				45.910,70
1	1.522,39	956,66	565,73	45.344,97
2	1.522,39	944,87	577,52	44.767,44
3	1.522,39	932,83	589,56	44.177,89

-Na primeira prestação seriam pagos R\$1.522,39, dos quais R\$956,66 a título de juros e R\$565,73 a título de amortização. O novo saldo devedor seria o saldo devedor original do financiamento menos o valor da amortização, logo R\$45.910,70 subtraindo R\$565,73 resultariam em R\$45.344,97 após o primeiro pagamento;

-Na segunda prestação seriam pagos novamente R\$1.522,39, dos quais R\$944,87 a título de juros (menores que os juros da primeira parcela) e R\$577,52 a título de amortização (maiores que na primeira parcela). O novo saldo devedor seria o saldo devedor do período anterior subtraindo o valor da amortização, logo R\$45.344,97 menos R\$577,52 resultariam em R\$44.767,44 após o segundo pagamento.

Essa dinâmica se repetiria até o final, quando o saldo devedor zeraria após o pagamento da última parcela, com os juros decrescentes e as amortizações crescentes ao longo dos meses, portanto sem a aplicação de juros sobre juros:

46	1.522,39	91,33	1.431,05	2.952,19
47	1.522,39	61,52	1.460,87	1.491,31
48	1.522,39	31,07	1.491,31	0,00



## V.5 – Tarifas e Serviços

Foram incluídos no total financiado as tarifas e serviços abaixo:

- Tarifa de Cadastro: R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais).
- Registro de Contrato: R\$ 168,67 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

## V.6 – Seguro

Foi incluído no total financiado o valor de R\$ 1.702,03 (um mil, setecentos e dois reais e três centavos) a título de Seguro Prestamista. A Proposta de Adesão foi acostada às fls.24/25 dos autos.

## VI – CÁLCULOS REVISIONAIS

O Réu apresentou em sua Contestação às fls 72 os seus cálculos revisionais, nos quais utilizou o Sistema GAUSS, com o intuito de utilizar juros simples em substituição aos juros compostos. Nos cálculos apresentados, segundo o Réu, as 48 (quarenta e oito) parcelas deveriam ter sido no valor de R\$ 1.284,26 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

## VII – ENCARGOS MORATÓRIOS

Conforme cláusula N, item VI (Deveres), fls.22:

*“VI. Se ocorrer atraso no pagamento, pagar juros remuneratórios (item F.4), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do débito, caso me torne inadimplente, esta Cédula poderá ser considerada vencida antecipadamente por meio de notificação extrajudicial e imediatamente será exigível a totalidade inclusive, pelas despesas de cobrança, que também serão suportadas pelo Banco se eu tiver de exigir dela o cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula.”*

Não houve pagamento de nenhuma parcela, portanto não houve apuração de eventual cobrança indevida de encargos moratórios.



## VIII – CONCLUSÃO

### **Do sistema de amortização:**

A metodologia utilizada para calcular as prestações, juros e amortizações foi a Tabela Price, sem anatocismo conforme demonstrado no Laudo Pericial.

### **Da taxa de juros:**

Segundo o levantamento do BACEN, em setembro de 2020 a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas na aquisição de veículos foi de 1,43% ao mês.

A taxa de juros pactuada foi de 2,03% ao mês, cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) superior à taxa média do mercado na ocasião.

### **Das tarifas e serviços:**

Foram incluídos no total financiado as tarifas e serviços abaixo:

- Tarifa de Cadastro: R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais).
- Registro de Contrato: R\$ 168,67 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

### **Do Seguro**

Foi incluído no total financiado o valor de R\$ 1.702,03 (um mil, setecentos e dois reais e três centavos) a título de Seguro Prestamista. A Proposta de Adesão foi acostada às fls.24/25 dos autos.

### **Dos encargos moratórios:**

Não houve aplicação de encargos moratórios, tendo em vista que nenhuma parcela foi paga.

**Este é o laudo.**

Nas páginas a seguir foram anexados os seguintes documentos:

- Anexo 1: Quesitos do Autor
- Anexo 2: Quesitos do Réu
- Anexo 3: Tabela PRICE
- Anexo 4: Sistema GAUSS
- Anexo 5: Resolução 4.558 do Conselho Monetário Nacional
- Anexo 6: Artigo “Tabela Price sem anatocismo para magistrados e advogados”
- Anexo 7: Teses do Superior Tribunal de Justiça
- Anexo 8: Súmula 296 – Juros Remuneratórios
- Anexo 9: Resolução BACEN 3517

Niterói, 15 de julho de 2021.



**Eduardo Kossatz Saad**  
Perito Judicial - Administração & Finanças  
CRA-RJ 20-94445

## ANEXO 1 - QUESITOS DO AUTOR

QUESITO 1 – Qual a taxa de juros aplicada no contrato para cada mês?

**RESPOSTA:**

A taxa de juros aplicada ao contrato foi de 2,03% ao mês.

QUESITO 2 – É possível identificar a aplicação de alguma técnica de amortização, como a Tabela Price (Sistema de Amortização Francês) ou Sistema de Amortização Constante (SAC)? Caso positivo, poderia dizer o nome da técnica de amortização adotada e explicar como a amortização da dívida é feita no contrato em comento?

**RESPOSTA:**

A metodologia utilizada para calcular as prestações, juros e amortizações foi a Tabela Price, sem anatocismo conforme demonstrado no Laudo Pericial.

A tabela Price utiliza o regime de juros compostos para calcular o valor das parcelas de um empréstimo e, dessa parcela, há uma proporção relativa ao pagamento de juros e da amortização do valor emprestado. As parcelas são constantes, iguais em todos os pagamentos do começo ao fim do contrato.

A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Só ocorreria cobrança de juros sobre juros se fossem aplicados sem considerar o pagamento da parcela anterior nos cálculos. Como na Tabela Price o cálculo dos juros da parcela seguinte considera o pagamento da anterior, então não são capitalizados e por esse raciocínio, portanto, não ocorreria o anatocismo.

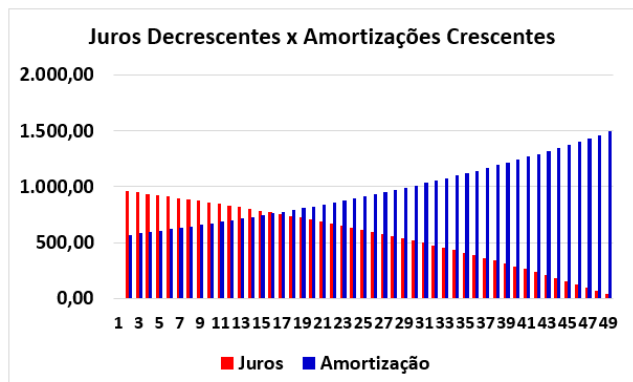
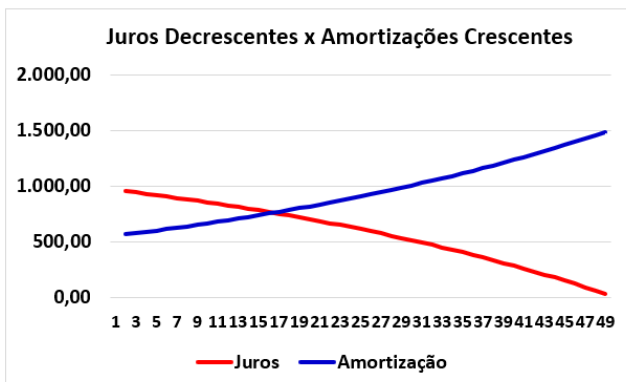
No Anexo 3 ao final deste laudo são disponibilizadas informações complementares sobre os cálculos e fórmulas do Sistema Price para melhor entendimento, inclusive com a descrição de cada parcela e a sua composição entre juros e amortização.

O quadro a seguir descreve a composição das parcelas, entre amortização, juros e o saldo devedor após cada pagamento previsto no contrato, até sua amortização integral resultando em saldo zero:

Nº	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0				45.910,70
1	1.522,39	956,66	565,73	45.344,97
2	1.522,39	944,87	577,52	44.767,44
3	1.522,39	932,83	589,56	44.177,89
4	1.522,39	920,55	601,84	43.576,05
5	1.522,39	908,01	614,38	42.961,67
6	1.522,39	895,21	627,18	42.334,48
7	1.522,39	882,14	640,25	41.694,23
8	1.522,39	868,80	653,59	41.040,64
9	1.522,39	855,18	667,21	40.373,42
10	1.522,39	841,27	681,12	39.692,31
11	1.522,39	827,08	695,31	38.997,00
12	1.522,39	812,59	709,80	38.287,20
13	1.522,39	797,80	724,59	37.562,61
14	1.522,39	782,70	739,69	36.822,93
15	1.522,39	767,29	755,10	36.067,83
16	1.522,39	751,56	770,83	35.297,00
17	1.522,39	735,49	786,89	34.510,10
18	1.522,39	719,10	803,29	33.706,81
19	1.522,39	702,36	820,03	32.886,78
20	1.522,39	685,27	837,12	32.049,66
21	1.522,39	667,83	854,56	31.195,10
22	1.522,39	650,02	872,37	30.322,74
23	1.522,39	631,84	890,54	29.432,19
24	1.522,39	613,29	909,10	28.523,09

Nº	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
25	1.522,39	594,34	928,04	27.595,05
26	1.522,39	575,01	947,38	26.647,66
27	1.522,39	555,27	967,12	25.680,54
28	1.522,39	535,11	987,28	24.693,26
29	1.522,39	514,54	1.007,85	23.685,42
30	1.522,39	493,54	1.028,85	22.656,57
31	1.522,39	472,10	1.050,29	21.606,28
32	1.522,39	450,22	1.072,17	20.534,11
33	1.522,39	427,88	1.094,51	19.439,60
34	1.522,39	405,07	1.117,32	18.322,27
35	1.522,39	381,79	1.140,60	17.181,67
36	1.522,39	358,02	1.164,37	16.017,30
37	1.522,39	333,76	1.188,63	14.828,67
38	1.522,39	308,99	1.213,40	13.615,27
39	1.522,39	283,71	1.238,68	12.376,59
40	1.522,39	257,89	1.264,49	11.112,10
41	1.522,39	231,55	1.290,84	9.821,25
42	1.522,39	204,65	1.317,74	8.503,51
43	1.522,39	177,19	1.345,20	7.158,31
44	1.522,39	149,16	1.373,23	5.785,08
45	1.522,39	120,55	1.401,84	4.383,24
46	1.522,39	91,33	1.431,05	2.952,19
47	1.522,39	61,52	1.460,87	1.491,31
48	1.522,39	31,07	1.491,31	0,00
-	-	-	-	-

Conforme está explícito na composição das parcelas, os juros são decrescentes e as amortizações crescentes na medida em que o tempo avança nas parcelas subsequentes, até a amortização total do empréstimo na última parcela. As ilustrações gráficas a seguir tornam intuitiva essa percepção:



Constata-se, portanto, que:

a) O débito de juros é feito na data do vencimento de cada prestação (a taxa de juros incide sobre o saldo devedor anterior). Do total da prestação calculada, a diferença (prestação menos juros) refere-se à amortização do saldo devedor;

b) Os juros são sempre decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles seriam sempre crescentes;

c) As amortizações são sempre crescentes, em progressão geométrica cuja razão é igual à taxa de juros;

d) Os saldos são decrescentes, da mesma forma dos juros, o que demonstra que os juros não são capitalizados já que os juros da parcela anterior foram deduzidos dos cálculos.

De forma concreta para inequívoco entendimento:

Nº	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0				45.910,70
1	1.522,39	956,66	565,73	45.344,97
2	1.522,39	944,87	577,52	44.767,44
3	1.522,39	932,83	589,56	44.177,89

-Na primeira prestação seriam pagos R\$1.522,39, dos quais R\$956,66 a título de juros e R\$565,73 a título de amortização. O novo saldo devedor seria o saldo devedor original do financiamento menos o valor da amortização, logo R\$45.910,70 subtraindo R\$565,73 resultariam em R\$45.344,97 após o primeiro pagamento;

-Na segunda prestação seriam pagos novamente R\$1.522,39, dos quais R\$944,87 a título de juros (menores que os juros da primeira parcela) e R\$577,52 a título de amortização (maiores que na primeira parcela). O novo saldo devedor seria o saldo devedor do período anterior subtraindo o valor da amortização, logo R\$45.344,97 menos R\$577,52 resultariam em R\$44.767,44 após o segundo pagamento.

Essa dinâmica se repetiria até o final, quando o saldo devedor zeraria após o pagamento da última parcela, com os juros decrescentes e as amortizações crescentes ao longo dos meses, portanto sem a aplicação de juros sobre juros:

46	1.522,39	91,33	1.431,05	2.952,19
47	1.522,39	61,52	1.460,87	1.491,31
48	1.522,39	31,07	1.491,31	0,00

QUESITO 3 – O contrato possui juros compostos? Caso positivo, qual a periodicidade aplicada?

**RESPOSTA:**

Sim, juros compostos em periodicidade mensal, porém sem anatocismo.

QUESITO 4 - Caso efetivamente existente os juros compostos na evolução da dívida, está prevista no contrato? Essa capitalização, caso efetivamente existente na evolução da dívida, pode ser depreendida a partir dos juros explicitados no contrato no campo em que se informa a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual?

**RESPOSTA:**

- a) Sim, a cláusula M prevê juros remuneratórios capitalizados diariamente.
- b) Sim, tendo em vista que a taxa anual é superior a doze vezes a taxa mensal, denotando a existência de juros compostos.

QUESITO 5 – No período da normalidade contratual, comparando-se a taxa de juros anual aplicada, difere daquela previstas na Taxa Média BACEN da data em que o negócio jurídico foi celebrado (vide data de assinatura do contrato anexado nos autos)?

**RESPOSTA:**

Sim. Segundo o levantamento do BACEN, em setembro de 2020 a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas na aquisição de veículos foi de 1,43% ao mês.

A taxa de juros pactuada foi de 2,03% ao mês, cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) superior à taxa média do mercado na ocasião.

QUESITO 6 – Tomando-se os encargos de mora, pode-se dizer que estão presentes quais juros e encargos? Esses juros/encargos estão presentes?

**RESPOSTA:**

Não houve pagamento de nenhuma parcela, portanto não houve apuração de eventual cobrança indevida de encargos moratórios.

QUESITO 7 – Considerando-se os encargos contratuais, qual é o valor da dívida na data da venda do bem (nota de venda colacionada nos autos)?

**RESPOSTA:**

Na data da elaboração deste Laudo Pericial, a dívida atualizada considerando os juros moratórios e multa contratuais de respectivamente 1% ao mês e 2%, e descapitalizando os juros remuneratórios das parcelas a vencer, é de R\$ 55.235,63 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos).

QUESITO 8 – Calculada a dívida na forma do QUESITO 7, qual é o valor da dívida após seu abatimento com o valor obtido com a alienação do bem (nota de venda anexada nos autos)?

**RESPOSTA:**

Não houve alienação do bem, processo de busca e apreensão em andamento.



**ANEXO 1A - CÁLCULOS ATUALIZADOS EM 15.07.2021**

Nº	vcto.	Prestação	data cálculos	Atraso / Antecipação (dias)	Multa por atraso (2%)	Juros Moratórios (1% a.m.)	Desconto Descapitalização (parcelas a vencer)	Valor na data dos cálculos
1	29/10/2020	1.522,39	15/07/2021	259	30,45	131,43	-	1.684,27
2	29/11/2020	1.522,39	15/07/2021	228	30,45	115,70	-	1.668,54
3	29/12/2020	1.522,39	15/07/2021	198	30,45	100,48	-	1.653,32
4	29/01/2021	1.522,39	15/07/2021	167	30,45	84,75	-	1.637,58
5	28/02/2021	1.522,39	15/07/2021	137	30,45	69,52	-	1.622,36
6	29/03/2021	1.522,39	15/07/2021	108	30,45	54,81	-	1.607,64
7	29/04/2021	1.522,39	15/07/2021	77	30,45	39,07	-	1.591,91
8	29/05/2021	1.522,39	15/07/2021	47	30,45	23,85	-	1.576,69
9	29/06/2021	1.522,39	15/07/2021	16	30,45	8,12	-	1.560,96
10	29/07/2021	1.522,39	15/07/2021	-14	-	-	-14,56	1.507,83
11	29/08/2021	1.522,39	15/07/2021	-45	-	-	-46,29	1.476,10
12	29/09/2021	1.522,39	15/07/2021	-76	-	-	-77,36	1.445,03
13	29/10/2021	1.522,39	15/07/2021	-106	-	-	-106,81	1.415,58
14	29/11/2021	1.522,39	15/07/2021	-137	-	-	-136,60	1.385,79
15	29/12/2021	1.522,39	15/07/2021	-167	-	-	-164,84	1.357,55
16	29/01/2022	1.522,39	15/07/2021	-198	-	-	-193,41	1.328,98
17	28/02/2022	1.522,39	15/07/2021	-228	-	-	-220,49	1.301,90
18	29/03/2022	1.522,39	15/07/2021	-257	-	-	-246,14	1.276,25
19	29/04/2022	1.522,39	15/07/2021	-288	-	-	-273,01	1.249,38
20	29/05/2022	1.522,39	15/07/2021	-318	-	-	-298,46	1.223,93
21	29/06/2022	1.522,39	15/07/2021	-349	-	-	-324,23	1.198,16
22	29/07/2022	1.522,39	15/07/2021	-379	-	-	-348,64	1.173,75
23	29/08/2022	1.522,39	15/07/2021	-410	-	-	-373,35	1.149,04
24	29/09/2022	1.522,39	15/07/2021	-441	-	-	-397,53	1.124,86
25	29/10/2022	1.522,39	15/07/2021	-471	-	-	-420,45	1.101,94
26	29/11/2022	1.522,39	15/07/2021	-502	-	-	-443,64	1.078,75
27	29/12/2022	1.522,39	15/07/2021	-532	-	-	-465,63	1.056,76
28	29/01/2023	1.522,39	15/07/2021	-563	-	-	-487,87	1.034,52
29	28/02/2023	1.522,39	15/07/2021	-593	-	-	-508,95	1.013,44

**ANEXO 1A - CÁLCULOS ATUALIZADOS EM 15.07.2021**

Nº	vcto.	Prestação	data cálculos	Atraso / Antecipação (dias)	Multa por atraso (2%)	Juros Moratórios (1% a.m.)	Desconto Descapitalização (parcelas a vencer)	Valor na data dos cálculos
30	29/03/2023	1.522,39	15/07/2021	-622	-	-	-528,92	993,47
31	29/04/2023	1.522,39	15/07/2021	-653	-	-	-549,83	972,56
32	29/05/2023	1.522,39	15/07/2021	-683	-	-	-569,64	952,75
33	29/06/2023	1.522,39	15/07/2021	-714	-	-	-589,70	932,69
34	29/07/2023	1.522,39	15/07/2021	-744	-	-	-608,70	913,69
35	29/08/2023	1.522,39	15/07/2021	-775	-	-	-627,93	894,46
36	29/09/2023	1.522,39	15/07/2021	-806	-	-	-646,76	875,63
37	29/10/2023	1.522,39	15/07/2021	-836	-	-	-664,60	857,79
38	29/11/2023	1.522,39	15/07/2021	-867	-	-	-682,66	839,73
39	29/12/2023	1.522,39	15/07/2021	-897	-	-	-699,77	822,62
40	29/01/2024	1.522,39	15/07/2021	-928	-	-	-717,08	805,31
41	29/02/2024	1.522,39	15/07/2021	-959	-	-	-734,03	788,36
42	29/03/2024	1.522,39	15/07/2021	-988	-	-	-749,57	772,82
43	29/04/2024	1.522,39	15/07/2021	-1.019	-	-	-765,83	756,56
44	29/05/2024	1.522,39	15/07/2021	-1.049	-	-	-781,25	741,14
45	29/06/2024	1.522,39	15/07/2021	-1.080	-	-	-796,85	725,54
46	29/07/2024	1.522,39	15/07/2021	-1.110	-	-	-811,63	710,76
47	29/08/2024	1.522,39	15/07/2021	-1.141	-	-	-826,59	695,80
48	29/09/2024	1.522,39	15/07/2021	-1.172	-	-	-841,24	681,15
<b>total</b>								<b>55.235,63</b>



## ANEXO 2 – QUESITOS DO RÉU

1. Qual a sistemática utilizada pelo Banco? No caso de ser a Tabela Price, existe no contrato cláusula explícita para o uso de tal sistema, para a definição da prestação mensal do Financiamento?

**RESPOSTA:**

A metodologia utilizada para calcular as prestações, juros e amortizações foi a Tabela Price, sem anatocismo conforme demonstrado no Laudo Pericial. A cláusula M prevê juros remuneratórios capitalizados diariamente.

2. Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual em contrato.

**RESPOSTA:**

Taxa de Juros mensal: 2,08% a.m.

Taxa de Juros anual: 28,07% a.a.

3. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

**RESPOSTA:**

Não, pois a conversão de taxa de juros mensal para anual em juros compostos é dada pela 12ª potência do fator da taxa mensal e não pela multiplicação por doze.

4. O Réu praticou na capitalização (em seu momento - I) a taxa contratada ou se utilizou de uma taxa superior? Se positivo, qual a taxa efetivamente praticada?

**RESPOSTA:**

A taxa efetivamente praticada foi a taxa contratada, de 2,08% ao mês.

Foi aplicada taxa de juros compostos sem anatocismo.

5. Com base nas respostas dos quesitos de nº 1 e de nº 4, qual poderia ser o valor fixo das prestações sem a capitalização (em seu momento - I) e sem a taxa indevidamente praticada (no caso de o réu ter usado uma taxa superior à taxa pactuada)?

**RESPOSTA:**

O valor fixo das prestações, considerando as informações constantes no contrato, está correta.

6. Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

**RESPOSTA:**

Foram incluídos no total financiado as tarifas e serviços abaixo:

- Tarifa de Cadastro: R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

- Registro de Contrato: R\$ 168,67 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

7. Em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

**RESPOSTA:**

Não foi efetuado nenhum pagamento, portanto não houve cobrança de honorários advocatícios.

8. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

**RESPOSTA:**

Não foi efetuado nenhum pagamento, portanto não houve cobrança de comissão de permanência.

9. As cláusulas do contrato prevêm a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

**RESPOSTA:**

- a) Não.
- b) Não.

10. Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

**RESPOSTA:**

Não foi efetuado nenhum pagamento, portanto não houve cobrança de comissão de permanência, juros moratórios e multa.

11. Qual o montante pago até o momento pelo autor?

**RESPOSTA:**

Não foi efetuado nenhum pagamento.

12. Houve a cobrança de tarifa a título de abertura de crédito (ou outra tarifa equivalente) e/ou a cobrança de outras tarifas?

**RESPOSTA:**

Foram incluídos no total financiado as tarifas e serviços abaixo:

- Tarifa de Cadastro: R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais).
- Registro de Contrato: R\$ 168,67 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

13. Qual poderia ser o valor da prestação sem as cobranças descritas no quesito anterior?

**RESPOSTA:**

Excluindo as tarifas mencionadas no quesito 12, o valor das parcelas seria de R\$ 1.488,61 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos):

Valor	44.892,03	
Taxa ajustada	2,08373%	ao mês
Prazo	48	Meses

Comparação entre os sistemas de amortização				
	1ª Parcela	Última Parcela	Total de Juros	Juros + Saldo Inicial
<b>PRICE</b>	<b>1.488,61</b>	<b>1.488,61</b>	<b>26.561,25</b>	<b>71.453,28</b>

14. A taxa de juros em contrato, é maior ou menor do que a taxa média de juros de mercado do Banco Central do Brasil, à época da contratação?

**RESPOSTA:**

Segundo o levantamento do BACEN, em setembro de 2020 a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas na aquisição de veículos foi de 1,43% ao mês.

A taxa de juros pactuada foi de 2,03% ao mês, cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) superior à taxa média do mercado na ocasião.

15. Qual poderia ser o valor da prestação, tendo como Base de Cálculo, a mesma informada no quesito de nº 13, e a menor taxa de juros entre àquelas informadas nos quesitos 2 e 14?

**RESPOSTA:**

Utilizando a Base de Cálculo do quesito 13 e adotando a taxa de juros média de mercado divulgada pelo Bacen, o valor das parcelas seria de R\$ 1.299,08 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e oito centavos):

Valor	44.892,03	
Taxa ajustada	1,43000%	ao mês
Prazo	48	Meses

Comparação entre os sistemas de amortização				
	1ª Parcela	Última Parcela	Total de Juros	Juros + Saldo Inicial
<b>PRICE</b>	<b>1.299,08</b>	<b>1.299,08</b>	<b>17.463,83</b>	<b>62.355,86</b>

16. Com base nas respostas dos quesitos 1, 4 e 5, qual poderia o valor fixo das prestações, levando-se em consideração a mesma base de cálculo usada no quesito 13 e a menor taxa entre àquelas informa das nos quesitos 2 e 14?

**RESPOSTA:**

Idem à resposta ao quesito 15.

17. Que o I. Perito informe o que achar necessário.

**RESPOSTA:**

Todos os esclarecimentos encontram-se no Laudo Pericial e Anexos.

## ANEXO 3 - SISTEMA PRICE

**Tabela Price**, também chamada de **sistema francês de amortização**, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais. O método foi apresentado em 1771 por Richard Price em sua obra "Observações sobre Pagamentos Remissivos" (em inglês: *Observations on Reversionary Payments*).

O método foi idealizado pelo seu autor para pensões e aposentadorias. No entanto, foi a partir da 2ª revolução industrial que sua metodologia de cálculo foi aproveitada para cálculos de amortização de empréstimos.

A tabela Price utiliza o regime de juros compostos para calcular o valor das parcelas de um empréstimo e, dessa parcela, há uma proporção relativa ao pagamento de juros e da amortização do valor emprestado.

Tomemos como exemplo um empréstimo de \$ 1.000,00 com taxa de juros de 3% ao mês a ser pago em 4 parcelas mensais. Para calcular o valor da parcela, deve-se usar a fórmula de juros compostos combinada com a da progressão geométrica, resultando em:

$$pmt = PV * \frac{(1+i)^n * i}{(1+i)^n - 1}$$

Bem como outras fórmulas equivalentes abaixo:

$$pmt = \frac{PVi}{1 - \frac{1}{(1+i)^n}} \quad \text{ou} \quad pmt = PV * \frac{i}{1 - (1+i)^{-n}}$$

onde:

- *pmt* : Valor da parcela (do inglês *payment*)
- *PV* : Valor Presente (do inglês *Present Value*)
- *i* : Taxa de juros (do inglês *Interest Rate*)
- *n* : Número de períodos

No caso do exemplo, o cálculo da parcela PMT é:

$$pmt = 1000 * \frac{0,03}{1 - \frac{1}{(1+0,03)^4}} \approx 269,03$$

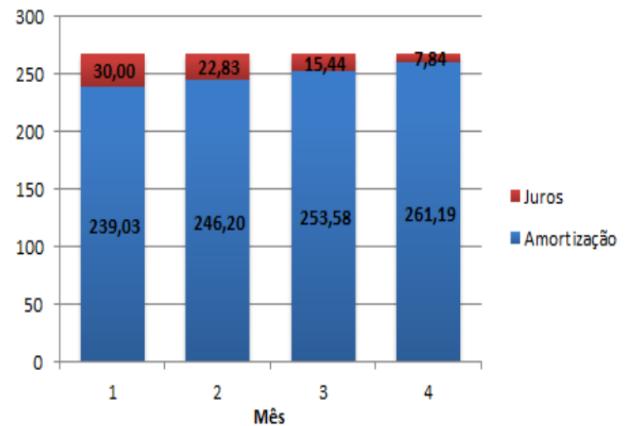
Um mês depois do empréstimo, o saldo devedor cresce 3% indo para \$1.030,00, porém, como também deve ocorrer o pagamento de \$ 269,03, o saldo devedor passa a ser \$760,97. Percebe-se que o pagamento da parcela cobriu os juros de \$30,00 e também fez a



amortização de \$239,03 (1.000,00 - 760,97) do valor emprestado. O mesmo ocorre nos meses seguintes, porém, como o saldo devedor diminui a cada mês, o valor das parcelas relativo ao pagamento dos juros é decrescente.

Período <i>n</i>	Saldo Devedor <i>PV - A</i>	Parcela <i>pmt</i>	Juros <i>J</i>	Amortização (A) <i>pmt - J</i>
0	1.000,00			
1	760,97	269,03	30,00	239,03
2	514,77	269,03	22,83	246,20
3	261,19	269,03	15,45	253,58
4	0,00	269,03	7,84	261,19

Exemplo de Sistema Francês de Amortização - Tabela Price



A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam. Não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Só ocorre cobrança de juros dos juros quando não acontece o pagamento.

Um sistema de amortização possui duas regras básicas:

- a) Cada prestação é composta por duas parcelas – amortização do principal e pagamento de juros - Prestação = Amortização + Juros = AM + J;
- b) O valor dos juros de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor aplicando uma determinada taxa.

Analisando a segunda regra temos:

- 1) No pagamento de cada prestação o devedor paga a parcela de juros integrais sobre o saldo devedor (J) e a parcela de amortização (AM);
- 2) Após o pagamento da prestação o saldo devedor refere-se somente a parte do capital que ainda não foi amortizado, sem acúmulo de juros;
- 3) Em cada data de pagamento o valor da parcela de amortização (AM) deve ser maior que a de juros (J)

Portanto, juros só podem ser pagos quando são contabilizados, e para isso adquirem o status de parcela para ser paga na prestação. Logo, a contabilização e o pagamento mensal dos juros impedem a ocorrência da cobrança dos juros contados a partir dos juros vencidos. Para evitar que os juros se tornem vencidos, estes são cobrados mensalmente considerando o saldo devedor.

## ANEXO 4 - Sistema GAUSS

Utilizado para amortização do saldo devedor mês a mês sem a prática de anatocismo, o método de GAUSS demonstra a evolução dos juros, da amortização e do saldo devedor, mês a mês, mas não são considerados reajustes mensais das prestações, tampouco capitalizados juros de forma mensal no saldo devedor.

Esse sistema foi criado por Johann Carl Friedrich Gauss, conhecido como “o príncipe da matemática” ou “o mais notável dos matemáticos”. Demonstra a evolução de um financiamento com pagamentos mensais com juros simples, e o que é mais importante neste sistema é amortizar o saldo devedor sem anatocismo – capitalização mensal dos juros.

### MÉTODO DE GAUSS - NOMENCLATURA (FÓRMULAS E LANÇTOS)

P = Prestação

C = Capital Emprestado

J = Taxa de Juros Anuais

N = Prazo do Financiamento (meses)

IND PND = Índice Ponderado

JR = Juros Mensais Efetivos

PR = Número de Parcelas Restantes

AM = Amortização

SD = Saldo Atual

SA = Saldo Anterior

IND JUR = Índice de Juros Simples

NUM PARC = Número da Parcela Atual

### FÓRMULA DA PRESTAÇÃO:

$$P=C/\{1/[1+(J/1200)]^x1\}+1/[1+(J/1200)^x2\}+(\dots)+1/[1+(J/1200)^xN\}$$

### FÓRMULA DO ÍNDICE PONDERADO:

$$\text{IND PND}=\{(P \times N)-C\} / \{(n+1) \times N / 2\}$$

### LANÇAMENTOS MENSAIS:

$$\text{JR}=\text{PR} \times \text{IND PND}$$

$$\text{AM}=\text{P}-\text{JR}$$

$$\text{SD}=\text{SA}-\text{JR}-\text{AM}$$

[http://www.imdec.com.br/informacoes\\_uteis/metodo\\_de\\_gauss.html](http://www.imdec.com.br/informacoes_uteis/metodo_de_gauss.html)

## Artigo: **Método de Gauss: uma solução jurídica para antigos contratos do SFH**

O Método de Gauss, originalmente, não é um sistema de amortização, porém, sua fórmula matemática aplicada a um financiamento de longo prazo propicia, assim como a Tabela Price, um valor de prestação total fixo e composto de uma parcela de juros e outra de capital (amortização).

A diferença é que os juros são calculados sobre o total do financiamento, inicialmente e uma única vez. A partir do pagamento da primeira prestação e pelo restante do tempo do contrato, esta prestação de juros é recalculada através de fórmula específica, que utiliza um redutor à medida que se pagam as prestações e o saldo devedor (valor financiado) diminui pelas amortizações mensais.

Portanto, como na Tabela Price, o valor da prestação total é fixo até o final dos pagamentos (em termos reais), porém, no Método de Gauss fica evidente a garantia do pagamento integral do capital a juros simples porque não há recálculo em função do saldo devedor e a parcela de capital devolvido mês a mês é real desde o início, ou seja, é crescente à medida em que a dívida diminui.

Já na Tabela Price, preferida pelos agentes financeiros, os juros são calculados sobre o valor da dívida, mensalmente, o que gera ao final dos pagamentos a certeza de juros capitalizados ou compostos, pois, a parcela de amortização que reduz a dívida é bem menor.

Outra particularidade do Método, idêntico a Tabela Price, é que este recálculo periódico (mensal, semestral...) também propicia aquele “efeito gangorra”, ou seja, enquanto a parcela de juros embutida na prestação total diminui com os pagamentos, a parcela de amortização aumenta.

Outro benefício ao mutuário que consegue, na justiça, alterar o contrato para constar o Método de Gauss é o valor da prestação mensal muito menor.

A resistência dos agentes financeiros e financistas a este método não é incorreta se analisada em função da taxa de juros contratada, já que, por estar inserido na fórmula um redutor, os juros não serão integralmente pagos.

Mas, para se evitar o que houve no passado, no Sistema Financeiro da Habitação, onde os juros superavam o valor da prestação total paga, em função do recálculo periódico entre juros e amortização, fazendo com que a parcela de amortização desaparecesse e a dívida passava a crescer ao invés de diminuir, a adoção do Método de Gauss por alguns Tribunais foi muito bem vinda.

Portanto, comprova-se que o Método de Gauss realmente é mais benéfico a quem financia qualquer bem, a longo prazo, garantindo, também, a liquidação da dívida a custos menores. Na atualidade, com uma economia estável e contratações que garantem o equilíbrio financeiro, não há lugar, por exemplo, para uma discussão judicial que intente a troca de qualquer sistema de amortização reconhecido, pelo Método de Gauss. Este método tem sido utilizado, apenas, para corrigir o erro maior que é o de estabelecer a Tabela Price em contratos que desvinculam o saldo devedor das prestações, como aqueles antigos do SFH que vinculavam a dívida à poupança e as prestações ao salário.

O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, através de inúmeros julgados, vem consolidando a tese, diga-se verdadeira, de existência do anatocismo (cobrança de juros capitalizados) na Tabela Price e condenando os agentes financeiros ao recálculo do financiamento, desde o início (vale dizer desde o cálculo do valor inicial da prestação) pelo Método de Gauss. Um exemplo recente é o julgado transcrito abaixo, de fevereiro de 2010, onde o Relator de um Agravo de Instrumento, Des. Paulo Hatanaka, mantém a sentença e manda que se faça a alteração.

“EXECUÇÃO - Sentença declaratória condenatória transitada em julgado - Artigo 475-N, do Código de Processo Civil - A Lei Federal n. 11.232, de 22/12/2005 alterou o rol de títulos executivos judiciais, introduzindo o artigo 475-N, do CPC, e, de outro lado, revogou expressamente o artigo 584, do mesmo CPC - Atualmente, o CPC dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta - Tem, portanto, eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada - Deve, assim, ser cumprido o v. acórdão, já com trânsito em julgado - Aplica-se, em substituição à Tabela Price, o método de cálculos simples ou seja o "Método Gauss"; ficando afastada a incidência do "Sistema de Amortização Constante - SAC", que é uma variação mitigada da Tabela Price - Recurso não provido.”

## ANEXO 5 – Resolução 4.558 – Conselho Monetário Nacional



### BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### RESOLUÇÃO Nº 4.558, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Disciplina a cobrança de encargos por parte das instituições financeiras e das sociedades de arrendamento mercantil nas situações de atraso de pagamentos de obrigações por clientes.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de fevereiro de 2017, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 7º e 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974,

#### RESOLVEU:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos:

- I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida;
- II - multa, nos termos da legislação em vigor; e
- III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º A taxa dos juros remuneratórios previstos no inciso I do art. 1º deve ser a mesma taxa pactuada no contrato para o período de adimplência da operação.

Art. 3º É vedada a cobrança de quaisquer outros valores além dos encargos previstos nesta Resolução pelo atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações vencidas, sem prejuízo do disposto no art. 395 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 4º A cobrança dos encargos por atraso de pagamento de obrigações nos termos desta Resolução deve constar dos contratos firmados entre as instituições mencionadas no art. 1º e seus clientes.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2017, aplicando-se aos contratos firmados a partir dessa data.

Art. 6º Fica revogada, a partir de 1º de setembro de 2017, a Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986.

Ilan Goldfajn  
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º/3/2017, Seção 1, p. 46, e no Sisbacen.



## ANEXO 6 - Artigo “Tabela Price sem anatocismo para magistrados e advogados”

### FINANÇAS

# Tabela Price sem anatocismo para magistrados e advogados

**Abelardo de Lima Pucini**  
 Consultor financeiro da FGV

O significado da palavra anatocismo é totalmente desconhecido pela maioria de executivos financeiros. Entretanto, a palavra é muito familiar aos advogados, juizes e desembargadores, na medida em que é o termo jurídico utilizado para se referir à capitalização de juros, ou cobrança de “juros sobre juros”, proibida no Brasil, desde 1933, quando praticada em períodos inferiores a um ano. A questão em torno da capitalização de juros tem gerado diversas demandas judiciais, que em alguns casos aguardam decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Mostramos neste artigo, de forma simples e pragmática, que o regime de juros compostos não implica necessariamente cobrança de “juros sobre juros” e, portanto, esse sistema não deve ser considerado obrigatoriamente ilegal, como tem sido afirmado por diversos profissionais, inclusive por peritos judiciais. Mostramos, ainda, que o anatocismo não ocorre nos financiamentos que utilizam a Tabela Price, na medida em que os contratos que utilizam esse sistema de amortização tenham cláusulas que tratem de forma adequada os valores das amortizações e juros contidos em cada uma de suas prestações.

Vamos tratar exclusivamente dos “juros remuneratórios” que, de um lado, representam a remuneração do capital do credor por ficar privado do seu uso, e do outro, representam o cus-



to do capital financiado para o tomador do financiamento. Os “juros moratórios” que constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento do pagamento por parte do devedor, não serão tratados neste artigo.

A prática do anatocismo, dentro do período de um ano, é proibida, no Brasil, pelo art. 4º do Decreto nº 2.626/1933 (Lei da Usura): “É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano”. Essa proibição foi mantida pelo art. 491 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil): “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

Uma exceção a essa legislação foi feita através da Lei nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida) que incluiu o art. 15-A na Lei nº 4.380/1964: “É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”.

Merece, ainda, destaque o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”. Esse dispositivo, que excepciona as regras para as instituições financeiras, é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2.316), cujo julgamento pelo STF encontra-se suspenso há mais de 10 anos.

Nesses dois importantes dispositivos legais (Lei da Usura e Novo Código Civil) não há qualquer referência aos termos “juros compostos”. A proibição legal se refere à cobrança de “juros sobre juros” em períodos inferiores a um ano, sendo permitida a capitalização anual.

O regime de juros compostos é um sistema de cálculo no qual os juros cobrados no final de cada período são calculados sobre o saldo devedor/credor do financiamento existente no início do período correspondente. Quando os juros do período não são integralmente pagos no final do período

do, a parcela de juros que não for paga é automaticamente capitalizada, e passa a fazer parte da base de cálculo dos juros dos períodos subsequentes, provocando indubitavelmente o anatocismo. Entretanto, se os juros do período forem integralmente pagos no final do respectivo período (como ocorre em diversas situações) não existe a possibilidade fática de serem capitalizados, e nesses casos o regime de juros compostos não implica anatocismo.

Fica assim evidenciado que o anatocismo somente ocorre no regime de juros compostos quando os juros remuneratórios de cada período não são integralmente pagos no final dos respectivos períodos.

A partir dessa constatação é indispensável se conhecer a subdivisão dos pagamentos do financiamento nas suas parcelas de amortização do principal e de juros, em cada período, para verificar se os valores dos pagamentos das parcelas de juros são suficientes ou não para liquidar os juros remuneratórios devidos em cada período, e, assim, evitar o anatocismo ou não.

Analisamos, a seguir, os três principais Sistemas de Amortização de Financiamentos (Americano, SAC e Tabela Price), que são rigorosamente calculados no regime de juros compostos, para verificar se esses sistemas apresentam ou não a ilegalidade do anatocismo.

Começamos pela análise do Sistema Americano de Amortização de financiamentos que consiste em: 1) pagamento integral dos juros de cada período no final do respectivo período; 2) amortização do principal através de um único pagamento no final do prazo do financiamento, com valor igual ao do principal do contrato.

Importante destacar que o desdobramento dos pagamentos mensais em amortização e juros, está sempre definido nas cláusulas de pagamentos desses contratos, e não há o anatocismo, pois os contratos estipulam que os juros de cada período devem ser integralmente pagos no final dos respectivos períodos, inexistindo a possibilidade fática de serem capitalizados. Assim, o Sistema Americano de amortização de financiamentos, está contratualmente protegido da ilegalidade do anatocismo, apesar de ser calculado no regime de juros compostos.

---

### A questão em torno da capitalização de juros tem gerado diversas demandas judiciais, que em alguns casos aguardam decisão final do Supremo Tribunal Federal

---

Interessante observar que no Sistema Americano os juros de cada período têm sempre o mesmo valor, equivalente ao valor do principal multiplicado pela taxa de juros, dando uma falsa impressão que se trata de juros simples e não de juros compostos. No final de cada período os juros são integralmente pagos trazendo o saldo devedor de cada período sempre para o mesmo valor do principal do financiamento. Assim, os juros periódicos são calculados sobre os saldos devedores no início de cada período (de mesmo valor que o principal), dentro da sistemática dos juros compostos.

Analisamos, a seguir, o Sistema de Amortizações Constantes – SAC que consiste em: 1) amortização do valor do principal em parcelas iguais (amortizações constantes) ao longo do prazo de financiamento; 2) cálculo dos juros de cada período sobre o saldo devedor existente no início de cada período, e pagamento integral dos juros no final do período correspondente.

### Sem capitalização

No SAC os valores das amortizações e juros de cada pagamento do financiamento estão sempre definidos nos termos dos contratos, e não há o anatocismo, pois os contratos estipulam que os juros de cada período devem ser integralmente pagos no final do respectivo período, inexistindo a possibilidade de serem capitalizados.

Dessa forma, esses dois sistemas de amortização de financiamento, calculados rigorosamente no regime de juros compostos, estão protegidos do anatocismo pelas cláusulas de pagamentos dos seus contratos e, por essa razão, não costumam sofrer demandas judiciais pela prática do anatocismo.

Analisamos, por último, o Sistema da Tabela Price, também denominado Sistema de Amortização Francês, que consiste na liquidação do financiamento através de prestações periódicas de mesmo valor, ao longo de todo o prazo do financiamento.

É importante observar que no Sistema da Tabela Price as prestações de mesmo valor são pré-calculadas no início do financiamento, e que os contratos deste sistema costumam apenas estipular o valor das prestações, sem especificar os seus desdobramentos nas suas parcelas de amortização e de juros, que podem ser facilmente calculadas e definidas por ocasião da celebração dos contratos.



## CONJUNTURA FINANÇAS

A convenção universal para a subdivisão das prestações do Sistema da Tabela Price nas suas parcelas de amortização e de juros é a de sempre priorizar o pagamento dos juros de cada período. As amortizações contidas em cada prestação são, posteriormente, calculadas pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela que foi aplicada na liquidação dos juros do período.

Essa convenção, que prioriza o pagamento dos juros, permite que cada prestação pague integralmente os juros de cada período e utilize o valor restante para amortizar o financiamento, ao longo do prazo do contrato, sem haver qualquer capitalização de juros, evitando dessa forma a prática do anatocismo.

Por esse critério, utilizado em todas as calculadoras financeiras e planilhas eletrônicas, as amortizações crescem e os juros decrescem de valor ao longo do prazo do financiamento, tendo em vista que o saldo devedor vai diminuindo de valor na medida em que as amortizações vão ocorrendo periodicamente.

Entretanto, existem profissionais do mercado, inclusive peritos judiciais, que consideram o Sistema Price como uma soma de vários financiamentos independentes, de pagamento único, de mesmo valor, porém com prazos diferentes. Dessa forma, a primeira prestação representa um financiamento cuja amortização é o seu valor presente, a segunda representa um novo financiamento cuja amortização é o seu valor presente, e assim por diante. A soma desses valores presentes de cada prestação representa o valor do principal do financiamento.

Nessa sistemática o pagamento das amortizações tem preferência sobre

o pagamento dos juros. Em primeiro lugar são pagas as amortizações e a diferença para completar o valor das prestações é, posteriormente, aplicada nas liquidações dos juros. Como as parcelas destinadas aos pagamentos de juros não são suficientes para liquidar integralmente os juros devidos em cada período, o anatocismo passa a estar presente no Sistema Price, uma vez que os juros não pagos são capitalizados e passam a render juros nos períodos subsequentes.

---

### O regime de juros compostos não implica necessariamente cobrança de “juros sobre juros” e, portanto, esse sistema não deve ser considerado obrigatoriamente ilegal

---

Observe que nesse critério as amortizações decrescem e os juros aumentam de valor ao longo do prazo do financiamento, ao contrário do que ocorre no critério universal que prioriza o pagamento dos juros.

Cabe destacar que nessas duas sistemáticas de subdivisão das prestações nas suas parcelas de amortização e de juros, o valor da prestação permanece inalterado. Assim, a presença ou não do anatocismo no Sistema da Tabela Price não interfere no valor total a ser pago pelos mutuários dos financiamentos.

Não é o fato de as prestações da Tabela Price serem calculadas no regime de juros compostos que gera a prática do anatocismo. O fator fundamental e decisivo para essa constatação é a defi-

nição do critério a ser usado no desdobramento das prestações iguais em suas parcelas de amortização e de juros, que usualmente não é definido nos termos contratuais, vulnerando a Tabela Price em relação à prática do anatocismo.

Para eliminar essa vulnerabilidade, recomendamos que os contratos de financiamento pela Tabela Price passem a especificar os valores das amortizações e de juros que compõem as suas prestações, segundo a convenção internacional que prioriza o pagamento dos juros, para que fiquem protegidos do anatocismo através dos termos dos contratos, independente de qualquer decisão final do STF.

Existem algumas iniciativas buscando o desenvolvimento da fórmula do Sistema Price no regime de juros simples, que são totalmente inócuas e desnecessárias, pois não produzirão nenhum efeito prático, na medida em que as taxas de juros estão liberadas e podem ter os seus valores elevados para produzirem, a juros simples, as mesmas prestações que seriam obtidas no regime de juros compostos com taxas de juros inferiores, sem o anatocismo, na medida em que os contratos desse sistema de amortização passem a estipular os valores das amortizações e dos juros que compõem as suas prestações, priorizando o pagamento dos juros.

Como conclusão podemos afirmar que, independente de qualquer decisão do STF, os três principais sistemas de amortização (Americano, SAC e Price) estarão totalmente livres do fantasma do anatocismo, na medida em que os seus contratos de mútuo especifiquem os valores das amortizações e juros que compõem cada uma das suas prestações, respeitando, no caso da Tabela Price, a convenção universal que prioriza o pagamento de juros. ■

## ANEXO 7 - Teses do Superior Tribunal de Justiça



Edição n. 48

Brasília, 18 de dezembro de 2015

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

### BANCÁRIO

1) É inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários.

Precedentes: [AgRg no AREsp 287604/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014; [AgRg no AREsp 477017/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 26/05/2014; [AgRg no REsp 844405/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010; [AgRg no Ag 717521/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010; [AgRg no Ag 957344/SC](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010; [AgRg no REsp 960880/RS](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009; [AgRg no Ag 1018106/SE](#), Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009; [REsp 1394968/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 29/09/2015, DJe 28/10/2015; [REsp 1348900/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 30/04/2015, DJe 08/05/2015; [REsp 1469666/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 25/09/2011, DJe 19/11/2014.

2) Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - TEMA 233)

Precedentes: [REsp 1545140/MS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 05/10/2015; [AgRg no REsp 1380528/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015; [AgRg no AREsp 577134/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015; [AgRg no REsp 1471931/RS](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. para Acórdão MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 09/04/2015; [AgRg no REsp 1142409/SC](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013; [AgRg no Ag 1417040/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011; [REsp 1112880/PR](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 (Recurso julgado pelo rito do art. 543-C do CPC); [AREsp 220771/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 29/10/2015, DJe 05/11/2015; [REsp 1230729/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 14/10/2015, DJe 23/10/2015; [AREsp 658333/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/10/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 434) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

Os entendimentos foram extraídos de precedentes publicados até 29 de outubro de 2015.



3) Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. (Súmula 532/STJ)

Precedentes: [EDcl no AREsp 528668/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; [AgRg no AREsp 275047/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014; [REsp 1261513/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013; [REsp 1199117/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/03/2013; [AgRg no AREsp 105445/SP](#), Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012; [AgRg no AREsp 33418/RJ](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012; [REsp 1061500/RS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008; [REsp 1264960/PB](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 511) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

4) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 do STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 25)

Precedentes: [AgRg no REsp 1543201/SC](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015; [AgRg no AREsp 613691/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; [AgRg no AREsp 602087/RS](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 07/08/2015; [REsp 1487562/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/06/2015; [AgRg no AgRg no AREsp 617348/MS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015; [AgRg no AgRg no AREsp 617348/MS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015; [AgRg no REsp 1466789/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015; [AgRg nos EDcl no AREsp 487704/PR](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014; [AgRg no AREsp 533578/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 07/10/2014. (VIDE SÚMULAS ANOTADAS) (VIDE JURISPRUDÊNCIA EM TESES N. 39)

5) É válido o contrato celebrado em moeda estrangeira desde que no momento do pagamento se realize a conversão em moeda nacional.

Precedentes: [AgRg no REsp 1299460/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015; [SEC 11529/EX](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015; [AgRg no REsp 1265576/SC](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 29/05/2014; [AgRg no REsp 1342000/PR](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014; [AgRg no REsp 660170/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 07/02/2014; [REsp 1323219/RJ](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013; [REsp 1212847/PR](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011; [REsp 885759/SC](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 09/11/2010; [REsp 1322899/SE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23/09/2015, DJe 25/09/2015; [REsp 1411932/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 17/08/2015, DJe 14/09/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 310)





**6) Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381/STJ) (Tese Julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 36)**

Precedentes: [AgRg no REsp 1419539/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015; [AgRg no AREsp 67272/BA](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015; [AgRg no AREsp 130256/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015; [AgRg no REsp 1198163/SC](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014; [AgRg no AREsp 475164/MG](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014; [AgRg no REsp 1352847/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014; [AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1194631/SC](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014; [AgRg no REsp 1128640/SC](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014; [AgRg no AREsp 96903/MG](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012; [REsp 720439/RS](#), Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2011, DJe 29/03/2011. (VIDE SÚMULAS ANOTADAS) (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 373)

**7) Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 618)**

Precedentes: [AgRg no AREsp 719675/DF](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; [AgRg no REsp 1532484/PR](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 11/09/2015; [AgRg no AREsp 633598/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015; [AgRg no REsp 1502323/PB](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015; [AgRg no AREsp 663536/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015; [AgRg no AREsp 689735/SC](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; [AgRg no AREsp 123860/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015; [AgRg no REsp 1302552/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015; [AgRg no AREsp 95206/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015; [AgRg no AREsp 408848/PR](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 26/09/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 531)

**8) O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.**

Precedentes: [AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; [AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015; [AgRg no AREsp 564360/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015; [AgRg no AREsp 259816/SC](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; [AgRg no AREsp 432059/MS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014; [AgRg no AREsp 263152/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014; [AgRg no Ag 1362391/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/11/2013; [AREsp 776793/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 02/10/2015, DJe 14/10/2015; [REsp 1535054/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015.



9) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541/STJ)(Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - TEMAS 246 e 247)

Precedentes: [AgRg no AREsp 353605/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015; [AgRg no AREsp 572596/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015; [AgRg no Ag 1240587/PR](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015; [AgRg no AREsp 704159/MS](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015; [AgRg no AREsp 708135/MS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015; [AgRg no AREsp 694489/MS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; [AgRg no AREsp 448991/RS](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015; [AgRg no AgRg no AREsp 597241/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015; [AgRg no AREsp 472504/RS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 16/06/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 500) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

10) Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 621)

Precedentes: [AgRg no REsp 1532484/PR](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 11/09/2015; [AgRg no AgRg no AREsp 597241/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015; [AgRg no AREsp 264054/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015; [AREsp 733504/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 07/08/2015, DJe 13/08/2015; [AREsp 641017/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 16/06/2015, DJe 19/06/2015; [AREsp 599270/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015; [REsp 1289286/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 04/04/2014, DJe 07/05/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 531)

11) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. (Tese julgada sob rito do art. 543-C do CPC - Tema 26)

Precedentes: [AgRg no AREsp 602087/RS](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 07/08/2015; [EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1276096/PR](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015; [AgRg no AREsp 559866/PR](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015; [AgRg no AREsp 574590/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014; [AgRg no AREsp 533578/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 07/10/2014; [AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1082219/AL](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012; [EDcl no Ag 1138693/SC](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011; [AgRg no REsp 1028453/RJ](#), Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 09/12/2010; [REsp 1061530/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009; [REsp 1475259/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 07/10/2015, DJe 04/11/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 373)



12) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC- Tema 27)

Precedentes: [AgRg no AREsp 720099/MS](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015; [AgRg no REsp 1385348/SC](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015; [AgRg no AREsp 615810/MS](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015; [AgRg no AREsp 615795/MS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 20/05/2015; [AgRg no AREsp 574590/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014; [AgRg no AREsp 548764/MS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; [AgRg no AREsp 533578/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 07/10/2014; [AgRg no AREsp 359847/ES](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014; [REsp 1061530/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 373)

13) Os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade.

Precedentes: [AgRg nos EDcl no REsp 929439/PE](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015; [EDcl no REsp 1201838/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015; [AgRg no AREsp 314901/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015; [AgRg no REsp 979442/MS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015; [AgRg no AREsp 677476/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015; [REsp 1521393/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015; [AgRg no AREsp 40721/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014; [AgRg no REsp 1455715/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; [AgRg no AREsp 488321/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014 (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 459)





14) É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período da inadimplência, à taxa média de juros do mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios. (Súmula 472/STJ)(Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 52)

Precedentes: [AgRg no AREsp 722857/PR](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015; [AgRg no Ag 1396477/SC](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 18/06/2015; [AgRg no REsp 1492212/PE](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 15/05/2015; [AgRg no AgRg no AREsp 613726/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015; [AgRg no AREsp 548825/MS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015; [EDcl no AREsp 9038/GO](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014; [AgRg no REsp 1352847/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014; [AgRg no REsp 1309365/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012; [AREsp 746167/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 06/11/2015, DJe 10/11/2015; [AREsp 220771/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 29/10/2015, DJe 05/11/2015. (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

15) As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (Súmula 283/STJ)

Precedentes: [AgRg no AREsp 387999/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; [AgRg no REsp 1478788/RS](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015; [AgRg no REsp 1316460/RS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012; [AgRg no REsp 1193443/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012; [AgRg no Ag 1189694/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012; [AgRg no REsp 860382/RJ](#), Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010; [AREsp 636464/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 03/09/2015, DJe 06/10/2015; [REsp 1231441/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 13/03/2015, DJe 30/03/2015; [AREsp 587084/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014. (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

16) As cooperativas de crédito e as sociedades abertas de previdência privada são equiparadas a instituições financeiras, inexistindo submissão dos juros remuneratórios cobrados por elas às limitações da Lei de Usura.

Precedentes: [AgRg no REsp 1264108/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no REsp 1119309/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014; [REsp 1141219/MG](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014; [AgRg no REsp 958210/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 06/06/2011; [AREsp 288470/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; [AREsp 679315/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 25/05/2015, DJe 03/06/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 539)

17) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

Precedentes: [AgRg no REsp 1543201/SC](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015; [AgRg no AREsp 613691/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; [AgRg no AREsp 602087/RS](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 07/08/2015; [REsp 1487562/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/06/2015; [AgRg no Ag 1369875/MS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015; [AgRg no AgRg no AREsp 617348/MS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015; [AgRg nos EDcl no AREsp 487704/PR](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014; [AgRg no AREsp 533578/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 07/10/2014; [AgRg no REsp 1097450/MS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; [AgRg no AREsp 26267/SP](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 531)





Edição N. 83

Brasília, 14 de Junho de 2017.

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal. Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até 05/05/2017.

## BANCÁRIO - II

1) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 24)

Julgados: AgInt no AgInt no AREsp 929720/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017; AgInt no AREsp 923772/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017; AgInt no AREsp 914634/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 516908/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016; AgRg no AREsp 514224/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016; REsp 1061530/RS, (recurso repetitivo), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. (VIDE SÚMULA 283/STJ) (VIDE SÚMULA 596/STF) (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 373) (VIDE JURISPRUDÊNCIA EM TESES N. 48)

2) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula n. 479/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 466)

Julgados: AgInt no AREsp 972028/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 968496/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1606775/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1499300/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016; AgInt no AREsp 859739/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016; REsp 1199782/PR (recurso repetitivo), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 542) (VIDE JURISPRUDÊNCIA EM TESES N. 42) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até 5 de maio de 2017.

### 3) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula n. 297/STJ)

Julgados: AgInt no AREsp 934059/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016; REsp 1570268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016; REsp 1496018/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 06/06/2016; AgRg no REsp 1375831/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016; AgRg no Ag 1140811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 372889/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 25/05/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 541) (VIDE JURISPRUDÊNCIA EM TESES N. 42) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

### 4) As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-se-lhes o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n. 297/STJ.

Julgados: AgInt no AREsp 906114/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016; AgRg no AREsp 420686/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; AgRg no AREsp 560792/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015; AgRg no REsp 1135068/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; AgRg no AREsp 428231/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013; REsp 1256105/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/02/2017, DJe 06/03/2017.

### 5) A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários. (Súmula n. 477/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – TEMA 449)

Julgados: AgRg no REsp 1441980/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015; AgRg no AREsp 242378/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014; REsp 1373391/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1105631/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013; AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministra RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 26/03/2012; REsp 1117614/PR (recurso repetitivo), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 480) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)



**Jurisprudência em Teses - N. 83**

BANCÁRIO - II

**6) Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição do bem.**

Julgados: AgInt no REsp 1519556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016; AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016; REsp 1014547/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 07/12/2009; REsp 1025928/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 396)

**7) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – TEMA 28)**

Julgados: AgInt nos EDcl no REsp 1268982/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017; AgInt no AREsp 883712/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017; EDcl no AgRg no AREsp 783809/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017; AgInt no AREsp 881888/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016; REsp 1061530/RS (recurso repetitivo), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 496)

**8) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula n. 380/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – TEMA 29)**

Julgados: AgInt no AREsp 883712/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017; AgInt no AREsp 833236/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016; AgInt no AREsp 928565/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016; AgRg no AREsp 714178/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016; AgRg no AREsp 568106/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015; REsp 1061530/RS (recurso repetitivo), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. (VIDE JURISPRUDÊNCIA EM TESES N. 14) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

**9) É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. (Súmula n. 424/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – TEMA 132)**

Julgados: AgInt no AREsp 160618/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 01/05/2017; AgInt no AREsp 883708/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; AgRg no AREsp 527624/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; AgRg no AREsp 747997/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016; AgRg no REsp 1566309/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no AREsp 586402/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1111234/PR (recurso repetitivo), Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 405) (VIDE JURISPRUDÊNCIA EM TESES N. 64) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS) (VIDE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 296)

**10) É possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalescem.**

Julgados: AgInt no REsp 1634568/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017; AgInt no REsp 1224012/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016; REsp 1412662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 28/09/2016; AgInt no AREsp 564102/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016; AgInt no AREsp 160769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016; AgRg no REsp 1566146/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 07/03/2016. (VIDE SÚMULA 286/STJ) (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 503)

**11) O contrato de mútuo bancário ou o de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial.**

Julgados: AgRg nos EDcl no REsp 1149526/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/03/2016; AgRg no REsp 1255636/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015; AgRg no AREsp 479851/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015; AgRg no REsp 1335854/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1107061/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015; AgRg no REsp 805891/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 520)





**12) A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (Tese julgada sob rito do art. 543-C do CPC/73 – TEMA 953)**

Julgados: AgInt no REsp 1563812/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017; REsp 1388972/SC (recurso repetitivo), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017; AgInt no AREsp 953306/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016; AgInt no REsp 1568137/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; AgInt no REsp 1479739/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016; AgRg no REsp 1460897/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 599) (VIDE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 33)

**13) A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – TEMA 576)**

Julgados: AgInt no AREsp 925530/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 882537/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016; EDcl no AREsp 46042/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014; AgRg no REsp 1320169/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 19/09/2014; AgRg no AREsp 281590/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014; REsp 1291575/PR (recurso repetitivo), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 527)

**14) As cédulas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regramento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional – CMN o dever de fixar os juros a serem praticados; no entanto, havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura).**

Julgados: AgInt nos EDcl no REsp 1268982/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017; AgInt no AREsp 843702/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 10/04/2017; REsp 1348081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016; AgRg no REsp 1313569/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015; REsp 1086969/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 30/06/2015; AgRg no REsp 1169384/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015.

## 15) A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 654)

Julgados: AgInt no AREsp 974267/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016; EDCI no REsp 1183908/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016; AgRg no REsp 1461207/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015; AgRg no AREsp 437936/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014; AgRg no AREsp 516870/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 26/08/2014; REsp 1333977/MT (recurso repetitivo), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014. (VIDE SÚMULA 93/STJ) (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 537)

---

**SÚMULA N. 296**

---

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

**Referência:**

Circular n. 2.957/1999-Bacen.

**Precedentes:**

REsp 139.343-RS (2ª S, 22.02.2001 – DJ 10.06.2002)  
REsp 402.483-RS (2ª S, 26.03.2003 – DJ 05.05.2003)

Segunda Seção, em 12.05.2004  
DJ 08.09.2004, p. 129



---

**RECURSO ESPECIAL N. 139.343-RS (97.0047171-3)**

---

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Recorrente: Citibank N/A  
Advogado: Alexandre Serpa Trindade e outros  
Recorrido: Joao Carlos Farneda e cônjuge  
Advogado: Daniela Farneda e outros

---

**EMENTA**

Comercial. Juros bancários. Mútuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - a cujo teor os juros bancários, no contrato de mútuo, não estão sujeitos ao limite, anual, de 12% (doze por cento) - deve ser seguida com cautela, a modo de que o devedor não fique preso a obrigações conjunturais. Hipótese, emblemática, em que os juros foram contratados à base de 51% (cinquenta e um por cento) ao mês, nada justificando que o devedor fique assim vinculado, porque aquela taxa, depois, se reduziu substancialmente. Em casos desse jaez, durante o prazo contratual, os juros são exigíveis nos termos contratados, e, após, pela taxa média do mercado, por espécie de operação, na forma apurada pelo Banco Central do Brasil, segundo o procedimento previsto na Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro. Recurso especial conhecido e provido em parte.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Waldemar Zveiter, que estabeleceram critério diverso. Votaram com o Relator, na preliminar, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Waldemar Zveiter, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Quanto ao mérito, foram vencedores os Srs. Ministros Relator, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJ 10.06.2002

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Citibank N/A propôs ação de execução contra João Carlos Farneda e cônjuge fundada em contrato de empréstimo, garantido por nota promissória (fl. 127-128).

Opostos embargos do devedor (fl. 02-19), foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz de Direito Dr. Homero Canfild Meira (fl. 32-33).

A Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o eminente Juiz Carlos Alberto Bencke, por maioria de votos, reformou parcialmente a sentença, nos termos do acórdão assim ementado:

Juros. Limitação legal.

A cobrança de juros no patamar superior a 12% a.a. é de manifesta ilegalidade, nos termos do DL n. 22.626/1933, que anteriormente à promulgação da Constituição Federal já vedava o anatocismo (fl. 57).

Seguiram-se embargos infringentes (fl. 62-68) e, simultaneamente, recurso especial, este com fundamento no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação aos artigos 4º, incisos VI, VIII e IX, 9º e 10º, inciso V, da Lei n. 4.595 de 1964, ao artigo 1º do Decreto-Lei n. 22.626 de 1933 e ao artigo 1.062 do Código Civil (fl. 91-100).

O Egrégio Primeiro Grupo Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o eminente Juiz Arno Werlang, rejeitou os embargos infringentes nos termos de acórdão assim ementado:

## SÚMULAS - PRECEDENTES

---

Crédito agrícola. Juros. Limitação constitucional (Art. 192, § 3º, da CF).

A disposição constitucional limitativa dos juros não é auto-aplicável, carecendo de regulamentação legislativa. Todavia, a prática de taxas de juros superiores às legais, seja pelo período normal do contrato, seja pela inadimplência, condiciona-se à autorização do Conselho Monetário Nacional (fl. 86).

Daí petição na qual Citibank N/A reiterou as razões do recurso especial anteriormente interposto (fl. 104).

### VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os autos dão conta de que o julgamento da apelação foi unânime na parte em que limitou a taxa de juros, após o vencimento do débito, a 6% ao ano - e resultou da maioria de votos quanto à limitação dos juros, no prazo contratual, a 12% ao ano (fl. 57-60).

Ficou vencido “em parte, o revisor, para manter a taxa de juros remuneratórios e correção pelo período contratado apenas” (fl. 60).

Citibank N/A opôs embargos infringentes e, simultaneamente, interpôs recurso especial, este atacando tanto a parte unânime quanto a parte não unânime do julgado (fl. 91-95).

Rejeitados os embargos infringentes (fl. 86-88), Citibank N/A requereu, pura e simplesmente, o processamento do recurso especial já interposto (fl. 104).

*Quid?* Aproveita-se o recurso especial *in totum* ou só no que diz respeito ao que fora decidido unanimemente na apelação?

No julgamento do Agravo Regimental em Ag n. 292.257, SP, o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar citou precedente da Egrégia Quarta Turma admitindo a simples reiteração. Trata-se do REsp n. 109.615, RJ, Relator o eminente Ministro Barros Monteiro, assim ementado:

É inadmissível o recurso especial interposto de acórdão não unânime proferido em sede de apelação, embora confirmado em grau de embargos infringentes, se o recorrente não reitera os termos do recurso que manifestara (DJU 12.05.1997).

A instrumentalidade do processo recomenda, de fato, o exame dos dois temas. A cópia das razões do recurso especial não teria efeito maior do que a reiteração deste.

E a irrisignação está bem fundada, porque, salvo operações especiais, as instituições financeiras podem cobrar juros superiores a 12% ao ano, quer no prazo contratual, quer depois do respectivo vencimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, prevista no Decreto-Lei n. 22.626 de 1933, não se aplica ao mútuo bancário.

Esse entendimento deve ser aplicado com cautela. A conjuntura econômica nacional conheceu, em períodos recentes da nossa história, variações bruscas na taxa mensal de juros, como resultado da política governamental.

A espécie é emblemática, porque o empréstimo foi tomado em fevereiro de 1994 (fl. 127), a juros de 51% (cinquenta e um por cento) ao mês. Seria desarrazoado que o devedor ficasse vinculado a essa taxa, não obstante tenha ela, depois, se reduzido substancialmente. Mais apropriado que, durante o prazo contratual, os juros sejam exigíveis nos termos ajustados, e, após, pela taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro.

Pelo exposto, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para que os juros sejam cobrados à taxa de 51% (cinquenta e um por cento) ao mês durante o prazo contratual. Após esse prazo, os juros variarão segundo a taxa média do mercado, para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999, suportando as partes os honorários de advogado à base de 10% (dez por cento), na proporção da sucumbência recíproca.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o Senhor Ministro Relator. Discutimos isso na Seção, examinamos na Turma e julgamos que seria conveniente provocar uma uniformização na Segunda Seção, porque o que está ocorrendo hoje, realmente, é uma arbitrariedade. Temos juros contratuais elevadíssimos e, depois, prorrogamos esses juros mesmo quando o mercado os abaixa. Então, nada mais justo do que se manter o *pacta sunt servanda*: durante o contrato, os juros são aqueles contratados; mas, após o prazo do contrato, devem ser aplicados os juros na taxa de mercado, como posto no voto do ilustre Relator.

## ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, gostaria apenas de trazer alguns dados para nossa reflexão. Essa expressão “taxa média de mercado” poderia conduzir a uma contradição nossa quando não admitimos, até por súmulas, a aplicação da Taxa Andib/Setip. Então, parece-me que o Banco Central estabelece uma taxa de captação para aqueles empréstimos que são feitos pelo Tesouro Nacional.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: É a Selic?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Não sei se é Selic. Como isso vem de algum tempo, ele sempre muda de nome. Seria interessante refletirmos sobre a possibilidade de se aplicar essa taxa do Banco Central, que, aliás, já aplicamos uma vez na Quarta Turma, porque, em relação à taxa média de mercado, há dificuldade. Isso vai bem ao encontro do propósito já manifestado por Vossa Excelência, Sr. Ministro Ari Pargendler, e pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, gostaria de fazer uma ponderação. Não sei se Vossas Excelências pararam para fazer esse cálculo. Esse financiamento ficou inadimplente em janeiro. Em fevereiro, acabava o empréstimo. Pela proposta do Sr. Ministro Ari Pargendler, em fevereiro, então, aplicam-se 51%. A partir de março, porque ele continua inadimplente, aplica-se a taxa média de mercado, que pode não ser a taxa do Citibank. Então, teremos a seguinte situação: digamos que a taxa média de mercado, independentemente do cálculo adotado, seja de 35% em março; então, ele, que estava inadimplente em janeiro e fevereiro, pagou 51%, 51% no mês seguinte, acabou o contrato em fevereiro e, em março, cai para 35%, que seria a taxa média; em abril, a taxa média passou a ser de 32%, ele paga e assim prossegue. O sujeito, cliente do Citibank, que pegou empréstimo nas mesmas condições em março, não vai pagar os 35% porque esse banco não opera com essa taxa. Se se vai “criar”, eu faço a seguinte ponderação:

O cidadão que vai tomar um empréstimo do mesmo Citibank, em março, não pagará a taxa média de mercado, mas sim a taxa que o Citibank cobra, que não é mais de 51% - digamos que tenha baixado, esse é o propósito do voto -, mas que seja de 40%. Então, um cliente adimplente do Citibank pagou uma

taxa de juros acima do mercado, muito embora inferior àquela dos 51%; o inadimplente vai pagar uma taxa média de mercado, que é inferior à taxa que o Citibank cobrou do outro cliente adimplente.

Já que há um contrato com o Citibank e há uma cláusula contratual dispondo dessa forma, teríamos, pelo menos, que dispor que o cidadão irá pagar uma taxa média que é cobrada pelo Citibank nos períodos subsequentes em contrato similar, desde, é claro, que inferior à originariamente contratada, que fica como teto.

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Quer dizer, 50%.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Não, porque os juros foram caindo, tanto que a taxa média de mercado não será de 51%, pode ser de 38% ou 40%. Inclusive pode acontecer o inverso, Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar; ou seja, pode ser que a taxa do Citibank fique abaixo da taxa média de mercado, por quê? Nem o Banco do Brasil, por exemplo, opera entre as entidades que cobram juros menores. Então, podemos até estar agravando a taxa do cidadão. Já que ele tem um contrato com o Citibank, por que não se cobrar a taxa que esse Banco cobra? Pois, a taxa média de mercado é de acordo com a conjuntura econômica. Taxa não é uma coisa inventada. Não se cobram 40% de juros ao bel-prazer. Isso tem, evidentemente, repercussão, que se sabe, maior, é algo óbvio. Serve para evitar consumo, controle inflacionário, para segurar alta de moeda estrangeira a fim de que ela não dispare; ou seja, há uma série de repercussões.

Agora, não existe muito sentido em se aplicar uma taxa média de mercado em um contrato que era regido por um contrato específico. Então, que seja, pelo menos, um contrato praticado pelo Citibank. Já que em outro contrato paralelo ele cobra uma outra taxa, que se obedeça a isso, não superior a 51% - que é a taxa que ele contratara com o inadimplente; mas, se cair para 45% e de outro cliente do Citibank, em condição similar, se cobrarem 45%, então que sejam cobrados dele os 45%. A taxa média do banco contratado, limitado, como disse, ao teto da avença original.

No entanto, a taxa média de mercado é que me parece uma interferência direta no contrato entre as duas partes. Já do modo como proponho, o banco não vai nem poder dizer que está recebendo menos, porque ele mesmo está cobrando em um empréstimo similar, já em março de 1994, um valor menor. Por isso, considerando a taxa média simplesmente de mercado, estaríamos trocando um índice pelo outro.

SÚMULAS - PRECEDENTES

---

Mas se o Citibank cobra para um outro cliente nas mesmas condições, em março, em um contrato novo, 45%, por exemplo, não poderá dizer: por que continuo cobrando daquele, então, 51 %? Ele fica moralmente em uma situação difícil.

Por outro lado, o banco poderia vir a trabalhar abaixo da taxa média de mercado - porque alguém deve trabalhar abaixo da taxa média de mercado, pois trata-se de *média*. É assim: um cobra 40%, o outro cobra 50%, a taxa média será de 45%. Alguém cobra 40%.

Já que se vai avançar, creio que é razoável a ponderação, deveríamos estudar uma fórmula que fosse mais próxima do que foi contratado, porque a taxa média de mercado pode gerar até uma injustiça.

**VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Estou de acordo em conhecer e dar provimento ao recurso. Na Quarta Turma, no REsp n. 260.172-SP, recentemente julgamos causa em que foram afastados os juros cobrados pelo banco credor para se deferir, assim como aqui, a taxa média fixada pelo Banco Central para os juros da dívida pública.

**VOTO VENCIDO (EM PARTE)**

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, divirjo nessa parte. O meu voto é no sentido de se considerar a taxa praticada pelo mesmo banco em contrato similar, respeitada como teto a taxa contratual antes avençada.

Dou provimento ao recurso maior extensão.

**VOTO VENCIDO (EM PARTE)**

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, peço vênua ao eminente Relator para acompanhar as ressalvas feitas pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Dou provimento ao recurso em maior extensão.



## VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Peço vênias aos que se posicionaram divergentemente para também acompanhar o Sr. Ministro-Relator.

A matéria já foi objeto de debate na 4ª Turma, e o que ali se fixou foi no sentido de que, em se tratando de juros após o vencimento da dívida, não obstante a conhecida complexidade do tema, decorrente da nossa realidade, do nosso sistema financeiro, seria mais razoável a solução encontrada.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 402.483-RS (2002/0000391-4)

---

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Felipe Chemale Preis e outros

Recorrido: Costi S/A - Indústria Comércio Agricultura e Pecuária

Advogado: Rubiney Lenz e outros

---

## EMENTA

Contrato de abertura de crédito fixo. Juros remuneratórios e moratórios. Cumulação. Admissibilidade.

É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos.

Recurso especial provido, em parte.

---

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e

SÚMULAS - PRECEDENTES

---

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para deferir a cobrança de juros remuneratórios conforme o contrato, que permanecerão depois do vencimento à taxa média de mercado, observado o limite do contratado, cumulados, então, esses juros remuneratórios com os juros moratórios de 1% ao mês, porque assim convencionado e no limite da lei.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

---

DJ 05.05.2003

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: *Costi S/A - Indústria, Comércio, Agricultura e Pecuária* e outro ofertaram embargos à execução que lhes moveu *Banco Santander Brasil S/A*, fundada em contrato de abertura de crédito fixo. O pedido foi julgado procedente.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação interposta pelo credor.

Eis a ementa redigida para o acórdão:

Negócios jurídicos bancários. Embargos à execução. Contrato de abertura de crédito em conta corrente fixo - capital de giro. Mútuo. Juros. Comissão de permanência.

Os juros remuneratórios pactuados são válidos até o vencimento e/ou denúncia da avença, quando então passam a contar tão-somente os encargos moratórios. Indevida a cobrança de comissão de permanência, por violar dispositivos do CCB e do CDC, aplicáveis ao caso, além de implicar em *bis in idem*. Ônus sucumbenciais redimensionados.

*Apelo parcialmente provido.*

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, com a seguinte ementa:

Embargos de declaração. Juros remuneratórios e moratórios. Contradição.

Inocorrendo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que limitou os juros remuneratórios ao período de normalidade do contrato, deve ser afastada a pretensão. Contudo, tendo havido erro material no aresto no que diz com o percentual dos juros moratórios, devem ser acolhidos os presentes embargos para consignar que são os mesmos de 1% ao mês.

*Embargos parcialmente acolhidos.*

A instituição financeira interpôs recurso especial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. Traz cópia do REsp n. 180.716-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.03.2000, para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Sustenta a possibilidade de cobrança dos juros moratórios, cumulada com os remuneratórios, após o vencimento do contrato. Faz considerações sobre as finalidades diversas dos dois encargos, afirmando não se tratar de *bis in idem*.

Argumenta que o entendimento do acórdão recorrido implica em premiar-se a inadimplência, pois seria “mais vantajoso ao mutuário retardar ao máximo o pagamento, pois o dinheiro que deveria devolver e não devolveu estará rendendo mais no mercado do que o aumento proporcional da dívida”.

Sem contra-razões, o presidente do Tribunal *a quo* admitiu o recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Tenho que a irresignação merece prosperar.

De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.

Sobre o tema, afirma o Prof. Álvaro Villaça Azevedo:

Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., p. 247 e 248).

Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior:

Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios.

Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens.

Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios.

Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo.

Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso.

Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., p. 173).

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes da egrégia Quarta Turma deste Superior Tribunal, *verbis*:

Comercial. Contrato bancário. Cumulação de juros remuneratórios e moratórios. Possibilidade.

Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 194.262-PR, DJ de 18.12.2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha).

Comercial. Bancário. CDBs pós-fixados. Cumulação de juros moratórios e remuneratórios após o vencimento. Impossibilidade sem prévia pactuação. CC, art. 1.061. Orientação da Corte. Recurso desacolhido.

I - Em contratos de aplicação financeira em CDBs é possível a incidência de juros moratórios e remuneratórios, cumulativamente, se no contrato houver pactuação expressa nesse sentido.

II - Essa mesma orientação, segundo precedentes da Corte, tem sido observada em relação a outros contratos bancários, a exemplo de financiamento e abertura de crédito.

III - Em face do nosso perverso sistema financeiro, em País de gritantes desigualdades sociais e distorcida legislação, razoável, embora não satisfatória, a construção pretoriana que tem por exigível, como no caso, expressa e inidivisa pactuação da cumulação dos juros pós inadimplemento, em obediência,

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

inclusive, ao comando do art. 5º da Lei de Introdução, de feliz inspiração e calcado na "lógica do razoável".

(REsp n. 206.440-MG, DJ de 30.10.2000, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Destarte, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios, até, no máximo, 1% (um por cento) ao mês.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao especial, para permitir a cobrança cumulada dos juros remuneratórios e de mora, após o inadimplemento, pois pactuada, invertidos os ônus da sucumbência.

É o meu voto.

#### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Sr. Presidente, elaborei o meu voto, evidentemente, sob uma outra óptica, limitando-me ao que está como objeto do pedido, e o conclui dessa forma:

Permito a cobrança dos juros remuneratórios de mora após o inadimplemento, pois pactuada, invertidos os ônus da sucumbência.

Leio a ementa:

É admissível a cobrança cumulada dos juros remuneratórios e moratórios nos contratos de abertura de crédito fixo, quando pactuados. Precedentes.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

#### **RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Sr. Presidente, concordo plenamente com a tira proposta por V. Exa.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para deferir a cobrança de juros remuneratórios conforme o contrato, que permanecerão, após o vencimento, à taxa média de mercado, observado o limite do contratado, cumulados, então, esses juros, com os juros moratórios de 1% ao mês, porque convencionado e no limite da lei.



## RESOLUÇÃO Nº 3.517

Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 6 de dezembro de 2007, com base no art. 4º, inciso VI, da referida lei, e considerando o disposto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983,

## RESOLVEU:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no **caput** será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

§ 4º O CET será divulgado com duas casas decimais, utilizando-se as Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR5891), estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 5º No caso de operações de adiantamento a depositantes e de cheque especial, devem ser considerados os seguintes parâmetros:

I- o prazo de trinta dias;

II - o valor do limite de crédito pactuado.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 6º Nas operações em que houver previsão de mais de uma data de liberação de recursos para o tomador de crédito, deve ser calculada uma taxa para cada liberação, com base no cronograma inicialmente previsto.

§ 7º O CET deve ser calculado a qualquer tempo pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a pedido do cliente.

§ 8º As informações históricas relativas à taxa de que trata o **caput** devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos

Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.

Art. 3º Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas.

Parágrafo único. Os informes publicitários mencionados no **caput** devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º, a taxa anual efetiva de juros.

Art. 4º O disposto nesta resolução não se aplica a operações de crédito rural, bem como aos repasses de recursos externos, aos realizados com recursos de programas oficiais de crédito e aos realizados com recursos de instituições oficiais de desenvolvimento.

Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas que se fizerem necessárias à implementação do disposto nesta resolução.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de março de 2008.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Henrique de Campos Meirelles  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo à Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007

Fórmula para Cálculo do CET

$$\sum_{j=1}^N \frac{FC_j}{(1 + CET)^{\frac{(d_j - d_0)}{365}}} - FC_0 = 0$$

onde:

$FC_0$  = valor do crédito concedido, deduzido, se for o caso, das despesas e tarifas pagas antecipadamente

$FC_j$  = valores cobrados pela instituição, periódicos ou não, incluindo as amortizações, juros, prêmio de seguro e tarifa de cadastro ou de renovação de cadastro, quando for o caso, bem como qualquer outro custo ou encargo cobrado em decorrência da operação;

$j$  =  $j$ -ésimo intervalo existente entre a data do pagamento dos valores periódicos e a data do desembolso inicial, expresso em dias corridos;

$N$  = prazo do contrato, expresso em dias corridos;

$d_j$  = data do pagamento dos valores cobrados, periódicos ou não ( $FC_j$ );

$d_0$  = data da liberação do crédito pela instituição ( $FC_0$ ).

Na hipótese de utilização de planilha de cálculo eletrônica para o cálculo do CET, deve ser informada a função financeira utilizada.